

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2022/PMC-RO – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS/RO.**

**O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO**, Autarquia Pública Federal, localizada na Avenida Marechal Deodoro, 2621, Bairro Centro, CEP n. 76.801-106, Porto Velho/RO, neste ato por seu Presidente, o Enfermeiro Dr. Manoel Carlos Neri Da Silva, vem, respeitosamente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (EDITAL Nº 001/2022/PMC-RO)**, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

**I. DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO.**

A Lei n. 9.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e dá outras providências, em seu art. 15, preconiza:

**Art. 15 - Compete aos Conselhos Regionais;**

**(...)**

**VII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;**



Noutro diapasão, o Regimento Interno desta Autarquia, no art. 17, estabelece:

(...)

**XX. zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;**

Reforçando a competência e legitimidade ora arguida, colaciona-se posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO DE CLASSE PARA POSTULAR DIREITOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL N. 1.563.943 - PB (2015/0275563-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. (grifei).*

Ora, se os Conselhos de Classe têm legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança com vistas a impugnar cláusulas de editais de processos simplificados/concurso público, assim também a tem para agir, na esfera extrajudicial e administrativa.

Desta forma, não pairam dúvidas quanto à competência e a legitimidade deste Conselho impugnar todo e qualquer ato, incluindo-se editais de processos simplificados/concurso público, que afronte objetiva ou subjetivamente as normas que regem o exercício da enfermagem.

## **II. DA MATÉRIA IMPUGNADA**

### **II. I. DO SALÁRIO PREVISTO PARA O CONTRATO TEMPORÁRIO DE ENFERMEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM**

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução n. 564/2017, em seu preâmbulo, assim estabelece:

### **PREÂMBULO**

*O Conselho Federal de Enfermagem, ao revisar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – CEPE, norteou-se por princípios fundamentais, que representam imperativos para a conduta profissional e consideram que a Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; **tem direito a remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos.** (...) (grifei).*

Contudo, colidindo com os princípios e garantias contemplados no diploma normativo supracitado, a municipalidade fixou salário base para o Enfermeiro de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** com carga horária de 40 horas semanais; e **R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais)** para o Técnico de Enfermagem, também com carga horária de 40 horas semanais.

Sobre o tema “salário”, e mediante autorização do Conselho Federal de Enfermagem, o Coren/RO como também alguns Conselhos Regionais de Enfermagem, com o objetivo de recomendar salários justos que possibilitem o exercício profissional digno e seguro, estabelecendo piso salarial mínimo:

### **Piso salarial Ético dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia**

**CONSIDERANDO** os artigos 7º e 11 da Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, bem como o Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987;

**CONSIDERANDO** o art. 15, II, da Lei 5.905/73, que instituiu a competência dos Conselhos Regionais de Enfermagem para disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

**CONSIDERANDO** o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, que estabelece o direito ao profissional de Enfermagem à remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos;

---

**SEDE:** Rua Marechal Deodoro, 2621 – Centro – CEP: 76.801-106 – Porto Velho/RO – Fones: (69) 3224-5617

**SUBSEÇÃO CACOAL:** Av. Belo Horizonte, 2900, sala 6 – Jardim Clodoaldo – CEP: 76.963-692 – Cacoal/RO – Fone/Fax: (69) 3443-4558

**SUBSEÇÃO JI-PARANÁ:** Av. Marechal Rondon, 870, Sala 122 – Centro – CEP: 76.900-082 – Ji-Paraná/RO – Fone/Fax: (69) 3422-0758

**SUBSEÇÃO VILHENA:** Av. Gonçalves Dias, 191, sala 03 – Centro – CEP: 76-988-055 – Vilhena/RO – Fone/Fax: (69) 98143-6125

[www.coren-ro.org.br](http://www.coren-ro.org.br)



**CONSIDERANDO** a essencialidade dos serviços de enfermagem na organização e funcionamento dos serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** o grau de complexidade e a extensão do trabalho realizado pelo profissional de Enfermagem, o que, conforme o art. 7º, V, da Constituição Federal de 1988, determina a proporcionalidade do piso salarial da categoria;

**CONSIDERANDO** que em pesquisa realizada pela Fiocruz, por iniciativa do Cofen, concluiu-se que 1,8% dos profissionais de enfermagem recebem menos do que um salário-mínimo e que 16,8% apresentam renda inferior a mil reais, o que denota profunda desvalorização da categoria;

**CONSIDERANDO** que o Salário Ético representa parâmetro utilizável em negociações de acordos coletivos de trabalho ou mesmo quando de negociações diretas com empregadores, sem, contudo, caráter compulsório.

**CONSIDERANDO** a determinação constitucional que estabelece que o salário mínimo deve ser suficiente para suprir as despesas de um trabalhador e da família dele com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência, o DIEESE estima mensalmente o valor do salário mínimo necessário.

**CONSIDERANDO** que no mês de fevereiro de 2020, o salário mínimo necessário para a manutenção de uma família de quatro pessoas deveria equivaler a R\$ 4.366,51, ou 4,18 vezes o mínimo de R\$ 1.045,00.

**DECIDEM:**

**Instituir o piso salarial ético dos profissionais de Rondônia da seguinte forma:**

**Enfermeiros: R\$ 4.366,51**

**Técnicos de Enfermagem: 2.183,25**

**Auxiliares de Enfermagem: 1.746,60**

*Decisão Coren/SC n. 007/2018*

*Art. 1º - Estabelecer valores considerados salários éticos mínimos necessários a serem pagos pelos serviços públicos e privados aos integrantes da equipe de Enfermagem: Enfermeira (o): R\$ 4.050,00; Técnica (o) de Enfermagem: R\$ 2.984,00 e Auxiliar de Enfermagem: R\$ 2.500,00.*

**Decisão Coren/PR n. 18/2018**

*Art. 2º - Definir os valores dos pisos salariais éticos, a serem pagos pelas instituições públicas e privadas aos trabalhadores da Enfermagem no Paraná, como segue: Enfermeiro de R\$ 4.050,00, Técnico em Enfermagem R\$ 2.800,00 e Auxiliar de Enfermagem R\$ 2.100,00.*

**Decisão Coren/CE n. 41/2018**

*Art. 2ª – Os profissionais de Enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, nos moldes da Lei n. 7.498/86), da*

*iniciativa pública e privada no âmbito do território do Estado do Ceará terão como parâmetro mínimo o Piso Salarial Regional Ético estabelecido da seguinte forma:*

*§ 1º. Para Enfermeiros fica instituído o valor de R\$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais) mensais para jornada de até 30 horas semanais, observada a proporcionalidade do pagamento em caso de majoração ou redução de horas efetivamente prestadas.*

*§ 2º. O montante previsto no parágrafo anterior será devido na razão de cinquenta por cento para o Técnico de Enfermagem e quarenta por cento para Auxiliar de Enfermagem, observada a proporcionalidade do pagamento em caso de majoração ou redução das horas efetivamente prestadas.*

Embora não tenha força cogente, os valores fixados a título de piso salarial éticos são importantes balizadores e traduzem fortes indicativos em harmonia com o direito dos profissionais e da sociedade em prestar e receber, respectivamente, uma assistência de enfermagem de qualidade e livre de danos.

Noutro giro, cumpre destacar que o Projeto de Lei n. 2564/2020 – aprovado por unanimidade no Senado Federal, propõe piso salarial para todas as categorias da Enfermagem. Veja-se:

*Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) mensais.*

*Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:*  
*I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;*  
*II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.*

*Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) mensais.*

*Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:*  
*I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;*

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I – 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II – 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Salta os olhos o valor ofertado ao Enfermeiro e ao Técnico de Enfermagem - **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** com carga horária de 40 horas semanais; e **R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais)** para uma jornada laboral de 40 (quarenta) horas, configurando, a toda evidência, flagrante violação aos artigos 7º, inciso IV e 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE CARGO. COLOCAÇÃO DE SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE. PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Inexistência de ilegalidade na extinção do cargo de "Almoxarife" e no ato de colocação do servidor em disponibilidade. Não restam comprovadas as alegadas perseguições política e contratações de terceiro para o cargo de auxiliar administrativo. **Aos servidores públicos, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Federal de 1988, foi estendida a garantia de remuneração nunca inferior ao salário mínimo em vigor no país (art. 7º, IV, CF/88), sem qualquer ressalva ou discriminação com respeito à situação do servidor, na ativa ou em disponibilidade.** Dano moral não configurado. Retificação da atualização do débito. Sentença parcialmente reformada no reexame necessário, prejudicados os recursos voluntários. TJ.MG. Apelação Cível n. 10701092850802001 – Uberaba.*

SEDE: Rua Marechal Deodoro, 2621 – Centro – CEP: 76.801-106 – Porto Velho/RO – Fones: (69) 3224-5617

SUBSEÇÃO CACOAL: Av. Belo Horizonte, 2900, sala 6 – Jardim Clodoaldo – CEP: 76.963-692 – Cacoal/RO – Fone/Fax: (69) 3443-4558

SUBSEÇÃO JI-PARANÁ: Av. Marechal Rondon, 870, Sala 122 – Centro – CEP: 76.900-082 – Ji-Paraná/RO – Fone/Fax: (69) 3422-0758

SUBSEÇÃO VILHENA: Av. Gonçalves Dias, 191, sala 03 – Centro – CEP: 76-988-055 – Vilhena/RO – Fone/Fax: (69) 98143-6125

A valorização da enfermagem é uma realidade que deve permear todas as contratações, seja ela na forma de concurso público ou de provimento em forma de contratação temporária. A Enfermagem é uma profissão muito importante para a prestação de saúde no Brasil. Ela possui grande impacto na qualidade dos serviços prestados em saúde, pois contribui significativamente para a sustentação da Estratégia de Saúde da Família e do Sistema Único de Saúde.

Por mais que se trate de contratação por tempo determinado, para que o profissional de Enfermagem possa trabalhar com dignidade torna-se necessária a fixação de um salário digno.

Cumpra-se destacar que o salário fixado para o Enfermeiro e para o Técnico de Enfermagem é o mesmo salário praticado para Assistente de Criança (babá), cargo que exige apenas a formação de nível fundamental, um Absurdo!

Posto isto, é fato indubitável que a remuneração ofertada pela Prefeitura de Castanheiras/RO aos profissionais de Enfermagem, além de ser aviltante, destoa dos fixados no Edital para outras categorias, sem qualquer justificativa minimamente razoável.

É inadmissível o valor fixado para remunerar profissionais tão essenciais para a sociedade, e que desempenham funções tão complexas.

## **DO PEDIDO**

Ante ao exposto, o Coren/RO, requer:

- Que seja corrigida a inconformidade apontada, isto é, fixar salário do cargo de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem em valor justo e digno, de acordo com os pisos salariais éticos estipulados pelo Coren/RO, Conselhos Regionais de Santa Catarina, Paraná e Ceará, como também no Projeto de Lei n. 2564/2020;
- Que seja o presente procedimento seletivo simplificado suspenso até o julgamento desta impugnação;

---

**SEDE:** Rua Marechal Deodoro, 2621 – Centro – CEP: 76.801-106 – Porto Velho/RO – Fones: (69) 3224-5617

**SUBSEÇÃO CACOAL:** Av. Belo Horizonte, 2900, sala 6 – Jardim Clodoaldo – CEP: 76.963-692 – Cacoal/RO – Fone/Fax: (69) 3443-4558

**SUBSEÇÃO JI-PARANÁ:** Av. Marechal Rondon, 870, Sala 122 – Centro – CEP: 76.900-082 – Ji-Paraná/RO – Fone/Fax: (69) 3422-0758

**SUBSEÇÃO VILHENA:** Av. Gonçalves Dias, 191, sala 03 – Centro – CEP: 76-988-055 – Vilhena/RO – Fone/Fax: (69) 98143-6125

[www.coren-ro.org.br](http://www.coren-ro.org.br)



- A resposta desta municipalidade em até 05 (cinco) dias.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Porto Velho – RO, 28 de Junho de 2022.



**MANOEL CARLOS NERI DA SILVA**  
Enfermeiro – COREN/RO n. 63592  
Presidente do Coren/RO

